

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 5.393/2021**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

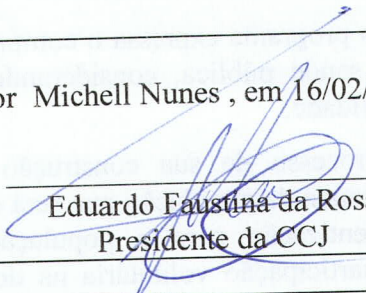
Data Recebida:	19	04	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui, no âmbito do município de Imbituba, o Programa Farmácia Solidária.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o vereador Michell Nunes, em 16/02/2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui o Programa Farmácia Solidária no município de Imbituba.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 10 de novembro de 2021, sendo lido no Grande Expediente da 39ª Sessão Ordinária, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

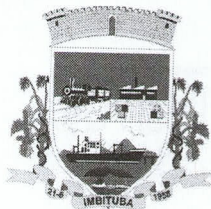
Em análise ao projeto de lei, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para assessoria jurídica Casa, a qual exarou parecer 03 de dezembro de 2021.

A comissão, em reunião do dia 07 de dezembro, verificou a necessidade de solicitar a presença da Secretária de Saúde para reunião da próxima reunião, a ser realizada em 14/12/2021.

Tendo em vista a iminência do recesso legislativo e não haver tempo hábil para votação naquele ano foi adiado o comparecimento da secretária para o início das atividades

M





legislativas.

Assim, a secretária compareceu na reunião da Comissão realizada em 16/02/2022, e esclareceu dúvidas da Comissão.

Em especial, que a secretaria já possui profissional que fará a triagem dos medicamentos, podendo os pontos de coleta ser nos postos de saúde, não havendo geração de despesas e não criando novas obrigações à secretaria.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

O projeto de lei é de autoria dos vereadores Bruno Pacheco Da Costa, Humberto Carlos Dos Santos, Renato Carlos Figueiredo, e tem por finalidade contribuir para que as pessoas que não tenham condições de adquirir medicamentos possam recebê-los, mediante doação, para iniciar e/ou dar continuidade aos tratamentos médicos, conforme suas necessidades. O recebimento em doação dos medicamentos deve respeitar as disposições regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, a fim de beneficiar pessoas carentes em Imbituba.

Justificam ainda que o programa expressa o compromisso político de colaborar com a garantia do direito ao acesso à saúde pública, considerando seus princípios fundamentais de equidade, universalidade e integralidade.

Destacaram que o processo de sua construção foi baseado nas evidências das desigualdades e necessidades em saúde da população que será atendida. Será de suma importância realizar um trabalho de conscientização para a população que tem acesso aos produtos farmacêuticos, as quais terão a participação voluntária na doação de medicamentos, o que irá despertar o espírito de solidariedade para com a vida de outrem.

Vislumbra-se, inicialmente, que o programa ora em questão não gera despesas ao município, já que os medicamentos serão doados pelos munícipes, cabendo ao Poder Executivo tão somente a coleta, separação, armazenamento e distribuição, conforme art. 3º, conform inclusive foi confirmado pela Secretária de Saúde.

A assessoria jurídica assim se manifestou sobre este assunto:

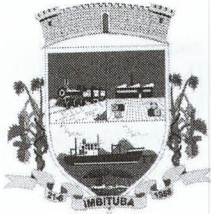
[...]

Salienta-se, no que tange a execução do Projeto de Lei, que se o Município já possui Farmácia Básica, a qual distribui medicamentos e possui funcionários profissionais da saúde já designados, como enfermeiros capacitados, nota-se que os artigos do projeto não avançam na área daquilo que se conhece como “reserva da administração”, bem como não se vislumbra o advento capaz de impactar os cofres municipais.

Destarte, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Magna.

[...]





No exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência, tem-se como regular, tendo em vista estar à matéria dentre aquelas de alçada do Município, levando em conta o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal que atribui, aos Municípios, competência para tratar de assuntos de interesse local, estando incluso nestes, programas que melhorem as condições de vida dos empreendedores formais.

Além disso, consta na Lei Orgânica Municipal, no que tange à competência municipal, em seu art. 15, I c/c com art.30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

E ainda a Constituição Estadual estabelece:

Art. 112 — Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

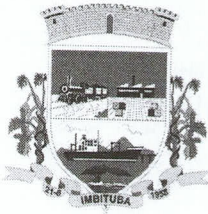
Relativamente à iniciativa, adequado está o Projeto de Lei em apreço, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre a legitimidade do Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo.<sup>1</sup>

Desta forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Saúde e Assistência Social.

Michell Nunes  
Relator

<sup>1</sup> Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.393/2021.

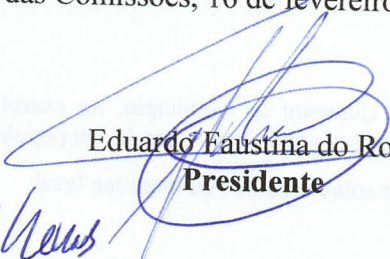
\_\_\_\_\_  
Michell Nunes  
Relator


**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 16 de fevereiro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.393/2021.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2022.

  
Eduardo Faustina do Rosa  
**Presidente**

  
Michell Nunes  
**Vice-Presidente**

Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**